

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2011

Assunto: Projeto de Lei nº 038/2011

Trata-se de Parecer ao Projeto de Lei nº 038/2011, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, na qual dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 2.648/09, que trata da estrutura administrativa e do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

Trata-se da chamada matéria “interna corporis”, onde a Mesa Diretora desta Casa, visando dotar a nova estrutura de forma que possa atender adequadamente e com maior presteza os municípios.

Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Edição, pg. 427 diz que “*No Poder Legislativo, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas cabe à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, às Assembléias Legislativas e às Câmaras de Vereadores, respectivamente, que podem, no âmbito de sua competência privativa, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus respectivos serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (CF., arts. 51, IV e 52, XIII)*”.

Nosso Regimento Interno, estabelece em seu artigo 23, Inciso III, letra “a”, a competência da Mesa Diretora para dispor sobre a matéria em apreciação, conforme abaixo:

“Artigo 23 Compete a Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

III- Propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

- a. *Sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”*

Muito embora conste no texto do Regimento Interno e na Lei Orgânica acima apontado a palavra Resolução, o correto é na forma como se apresenta no presente projeto, ou seja através de Lei e não de Resolução, estando ambos desatualizados, razão pela qual se propõe o presente projeto na forma correta.

No mais, a proposição está de acordo quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do artigo 200, Inciso II do Regimento Interno e artigo 30, I da

Constituição Federal.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 02 de Maio de 2011

Mario Roberto Plazza
Procurador Jurídico